



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.360-A, DE 2019 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.393, de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato; altera a Lei nº 11.250, de 2005, para permitir que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR proponham a denúncia de convênios celebrados para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR; e amplia para 84 meses o prazo de parcelamentos de débitos do ITR; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O ITR não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel.

.....” (NR)

“Art. 3º.....

II - o conjunto de imóveis rurais, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, de um mesmo proprietário que não possua imóvel urbano; ou

III - o imóvel rural que observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior:

a) se outorgado por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato; ou

b) que tenha escritura em condomínio, desde que todos os condôminos sejam agricultores familiares, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

§ 3º Conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do imposto poderão propor a denúncia dos convênios aos órgãos que os celebrarem, cabendo a esses justificarem sua recusa à proposta de denúncia.” (NR)

Art. 3º O prazo máximo para o parcelamento de débitos tributários, referido no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a ser de oitenta e quatro meses, no caso de parcelamentos de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR concedidos a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, alterou a regra de imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR sobre pequenas glebas rurais, retirando a menção anteriormente presente quanto à exploração do imóvel pelo proprietário – só ou com sua família – para fins de concessão da imunidade.

Entretanto, a legislação regente do ITR – Lei 9.393/1996 e seus atos infra legais – não foi atualizada, fazendo com que diversas limitações à fruição daquela

imunidade permanecessem em vigor a despeito do nítido descompasso com a finalidade presente no novo regramento constitucional, como é o caso da vedação à isenção de imóveis rurais em condomínios e sujeitos a parceria, meação ou comodato.

Assim, o projeto ora proposto altera a Lei 9.393/1996 visando atualizar o regramento constitucional – conforme mencionado – e explicitar a isenção de imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato.

O projeto prevê ainda a ampliação para 84 meses do prazo de parcelamentos de débitos do ITR, medida justa e necessária diante da complexidade desse tributo e dos inúmeros casos de agricultores familiares notificados e autuados por erros na declaração do ITR.

Outra medida contida no PL é a previsão de que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR possam formalmente propor a denúncia do convênio aos órgãos que o celebraram. Essa medida trará mais transparência à gestão do ITR, aumentando o “accountability” dos órgãos governamentais.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para o debate e, eventualmente, o aprimoramento das medidas ora propostas.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado Lucio Mosquini.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....
.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

....." (NR)

"Art.52.....

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

"Art.146.....

III-.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d , também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art.149.....

§2º.....

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

....." (NR)

"Art.150.....

III-.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....
 § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I." (NR)

.....

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine* da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Seção II Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o *caput* a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015*)

Seção III Do Contribuinte e do Responsável

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

.....
.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua

formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

LEI N° 11.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a legislação federal de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Murilo Portugal Filho

LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

I - da 1^a à 12^a prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

II - da 13^a à 24^a prestação: 1% (um por cento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

III - da 25^a à 83^a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

IV - 84^a prestação: saldo devedor remanescente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º-A. (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 7º O parcelamento referido no *caput* observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 780, de 19/5/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

§ 10 (*VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.360, DE 2019

Altera a Lei nº 9.393, de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato; altera a Lei nº 11.250, de 2005, para permitir que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR proponham a denúncia de convênios celebrados para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR; e amplia para 84 meses o prazo de parcelamentos de débitos do ITR.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 6.360, de 2019, do nobre Deputado Lucio Mosquini, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato; altera a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para permitir que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR proponham a denúncia de convênios celebrados para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR; e amplia para 84 meses o prazo de parcelamentos de débitos do ITR.



* C D 2 4 8 7 4 5 1 0 8 5 0 0 *

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 9.393, de 1996, a fim de afastar a necessidade de que a exploração da pequena gleba rural seja realizada pelo proprietário, só ou com sua família, para enquadramento nas hipóteses de não incidência do ITR.

Além disso, altera o art. 3º daquela Lei para criar hipóteses de não incidência do ITR quando a exploração pelo proprietário ocorrer por meio de contrato de parceria, meação ou comodato; e quando o imóvel possuir escritura em condomínio formado exclusivamente por agricultores familiares.

O art. 2º inclui § 3º no art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, conferindo legitimidade aos conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR para proporem a denúncia dos convênios que delegam as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR aos órgãos que os celebrarem, cabendo a esses justificarem a recusa à proposta de denúncia.

O art. 3º amplia para 84 (oitenta e quatro) meses o prazo de parcelamento de débitos do ITR, que atualmente segue a regra geral de 60 meses estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Na justificação, o autor cita a necessidade de adequação da Lei nº 9.393, de 1996, ao texto constitucional vigente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), sem apensos. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 8 7 4 5 1 0 8 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, alterou a regra de imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de pequenas glebas rurais, retirando a menção anteriormente presente quanto à exploração do imóvel pelo proprietário “só ou com sua família” para fins de concessão da imunidade.

Entretanto, a legislação referente ao ITR, a Lei nº 9.393, de 1996, e seus atos infra legais, permanece sem atualização, fazendo com que diversas limitações à fruição daquela imunidade permanecessem em vigor, como é o caso da vedação à isenção de imóveis rurais em condomínios ou explorados mediante parceria, meação ou comodato.

Outra medida proposta é a previsão de que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR possam formalmente propor a denúncia do convênio aos órgãos que o celebraram, o que aprimora a fiscalização da gestão do ITR pela sociedade.

O projeto prevê, ainda, a ampliação para 84 (oitenta e quatro) meses do atual prazo de 60 (sessenta) meses para o parcelamento de débitos do ITR, medida justa e necessária diante da complexidade desse tributo e dos inúmeros casos de agricultores familiares notificados e autuados. Entretanto, consideramos que referida ampliação de prazo deveria ser realizada por meio da inclusão de dispositivo na própria Lei nº 10.522, de 2002, que originalmente regula da matéria.

Quanto à alteração pretendida pelo art. 2º da proposição para o art. 1º da Lei nº 11.250, de 2005, este relator deixa para a avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a numeração conferida ao comando a ser ali inserido.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.360, de 2019, do Deputado Lucio Mosquini, com a emenda em anexo.



* C D 2 4 8 7 4 5 1 0 8 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2024-17111

Apresentação: 29/11/2024 17:41:32.690 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 6360/2019

PRL n.1



* C D 2 4 8 7 4 5 1 0 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248745108500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.360, DE 2019

Altera a Lei nº 9.393, de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato; altera a Lei nº 11.250, de 2005, para permitir que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR proponham a denúncia de convênios celebrados para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR; e amplia para 84 meses o prazo de parcelamentos de débitos do ITR.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. O art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10.

Parágrafo único. O prazo máximo de parcelamento de que trata o **caput** deste artigo será de 84 (oitenta e quatro) meses, no caso de débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2024-17111



* C D 2 4 8 7 4 5 1 0 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 14/04/2025 16:53:25.240 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 63360/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.360, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.360/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppi, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Meira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouveia, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Rodrigo da Zaeli, Tião Medeiros, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 0 1 8 5 5 3 7 1 0 0 *

PROJETO DE LEI N° 6.360, DE 2019

Altera a Lei nº 9.393, de 1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR imóveis rurais no caso de condomínios e de parceria, meação ou comodato; altera a Lei nº 11.250, de 2005, para permitir que conselhos municipais de desenvolvimento rural, conselhos regionais e federal de contabilidade e entidades de representação dos contribuintes do ITR proponham a denúncia de convênios celebrados para delegar as atribuições de fiscalização e de cobrança do ITR; e amplia para 84 meses o prazo de parcelamentos de débitos do ITR.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. O art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.

Parágrafo único. O prazo máximo de parcelamento de que trata o **caput** deste artigo será de 84 (oitenta e quatro) meses, no caso de débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.” (NR)



Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 2 7 4 3 1 0 7 9 0 0 *

